



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 387 ANO VII PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA 29 DE JUNHO DE 2020 PAG 01/03

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

LEI nº200/2020.....Págs.01

Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei

Lei MUNICIPAL Nº 200/2020

Cria em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro da saúde por serviços essenciais prestados no combate á pandemia do COVID -19.

O Prefeito Municipal de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que:

**Art. 1º** - Fica autorizado o poder executivo a criar em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro da saúde pelos serviços essenciais prestados no combate á pandemia do COVID-19.

**Art. 2º** - O abono salarial será pago por meio de folha de pagamento suplementar.

**Art. 3º** - Terão direito ao abono todos os servidores e funcionários públicos do quadro da saúde, inclusive os servidores cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, que estiverem diretamente expostos ao COVID-19.

**Art. 4º** - O valor do abono salarial será de R\$ 300,00 (trezentos reais), com pagamento inicial no mês de referência junho do corrente ano, perdurando até o fim da situação de calamidade pública no município.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Ramos- MA, 29 de junho de 2020.

**DEUSIMAR SERRA SILVA**

Prefeito Municipal

### MENSAGEM 02/2020

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 44,§ 1º e§2 e 59, inciso V, da lei orgânica, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o paragrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 02/2020, que cria em caráter excepcional o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro da saúde por serviços essenciais prestados no combate á pandemia do COVID 19, Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa casa legislativa, justificam-no plenamente. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Ramos MA, 29 de junho de 2020.

Deusimar Serra Silva

**RAZÕES DO VETO**

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a Proposição de Lei nº 02/2020, que cria em caráter excepcional o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro da saúde por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID 19, de autoria do Poder Executivo, nos termos dos art. 59, incisos III e XI da Lei Orgânica, sou levado a vetá-la parcialmente, pelas razões que passo a expor.

A Proposição de Lei em comento objetiva proteger os servidores e funcionários públicos da saúde que mantem os serviços em pleno funcionamento, estando de frente na luta contra o COVID 19. Dispõe ainda no seu artigo 3º que o abono será pago a todos os servidores e funcionários públicos da saúde, inclusive os servidores cedidos de outros órgãos. Contudo, insta salientar que referida proposição sofreu alteração por emenda aditiva do Poder Legislativo, que acrescentou o parágrafo único incluindo aquele que, eventualmente seja remunerado com recursos de programas do governo federal.

Inicialmente, destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal, qual seja a que reserva privativamente ao Chefe do Executivo do respectivo ente federativo a iniciativa de elaborar leis que versem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal de 1988). Não foi por outra razão que a constituição do estado do Maranhão dispôs que são de competência do chefe do executivo as leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores públicos, conforme se vê abaixo:

*Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)*

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, o art. 6, parágrafo único, inserido na Constituição do Estado do Maranhão, bem como na Lei Orgânica do Município de Paulo Ramos.

a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, §1º e §2º, dispõe sobre a competência do prefeito municipal para vetar total ou parcialmente a lei que considerar inconstitucional, se não vejamos abaixo :

*Art. 44. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.*

*§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou **em parte, inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou **parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da datado recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos de veto ao Presidente da Câmara. (grifo nosso)*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de **parágrafo**, de inciso ou de alínea. (grifo nosso)*

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal conforme segue abaixo:

**17/10/2013**

**PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ**

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

**RECTE.(S) :ESTADO DO PARÁ**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RECDO.(A/S) :MERIAM AZANCOT CAMARINHA**

**ADV.(A/S) :ELZA MARIA DE SOUZA MARTINS**

*Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação*

*especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.*

Essas, Senhor Presidente, as razões do VETO PARCIAL ao paragrafo único do art. 3º ora apresentado, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

*Paulo Ramos, aos 29 de junho de 2020.*

Deusimar Serra Silva

Prefeito Municipal



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município Poder Executivo

Rua 07 DE SETEMBRO  
Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)

**DEUSIMAR SERRA SILVA**

Prefeito Municipal